Guia Jurídico 2025

FIEMG

Guia Jurídico FIEMG

CONHEÇA AS PROPOSTAS E OS AVANÇOS JURÍDICOS QUE A FIEMG APOIA PARA DEFENDER E IMPULSIONAR AS INDÚSTRIAS DE MINAS GERAIS.

Prefácio

Com grande satisfação, apresentamos o Guia Jurídico 2025, um marco da atuação estratégica da FIEMG na defesa dos interesses do setor produtivo mineiro perante o Poder Judiciário e as instâncias decisórias do país.

Dando continuidade ao sucesso da edição anterior, lançada em comemoração aos 90 anos da FIEMG, este novo guia reflete não apenas o compromisso contínuo da instituição, mas também seu aprimoramento constante na construção de um ambiente jurídico mais seguro, moderno e favorável ao desenvolvimento econômico.

O Guia Jurídico 2025 materializa o resultado do trabalho incansável de nossa equipe na promoção, no patrocínio e no acompanhamento de ações judiciais de alta relevância para a indústria mineira. Esta edição reúne:

- *As ações judiciais em que a FIEMG figura como parte, representando de forma ativa os interesses do setor;*
- *As intervenções como amicus curiae, reforçando a contribuição técnica e institucional em causas de amplo impacto nacional;*
- *As ações patrocinadas em favor dos sindicatos associados;*
- *As participações no acompanhamento próximo de temas estratégicos.*

É Importante destacar o apoio firme e engajado do presidente Flávio Roscoe, cuja liderança visionária tem sido determinante para elevar o protagonismo institucional da FIEMG. Sob sua gestão, a atuação jurídica da Federação ganhou amplitude, propósito e profundidade, alinhando-se às necessidades reais do setor e às demandas por segurança jurídica, qualidade normativa e estabilidade regulatória.

Nosso objetivo, com esta publicação, é ampliar a transparência, fortalecer a confiança junto aos nossos representados e sinalizar à sociedade e aos poderes constituídos os temas jurídicos que merecem atenção prioritária a fim de assegurar o avanço das atividades industriais em Minas Gerais.

Reiteramos nosso compromisso estatutário de representar e proteger os interesses do setor industrial mineiro, confiantes de que o Guia Jurídico já se consolidou como uma ferramenta essencial na agenda institucional da FIEMG.

Boa leitura e que este material inspire ainda mais diálogo, cooperação e avanço coletivo.

LETICIA LOURENÇO GALLO
Superintendente Jurídica da FIEMG

Palavra do Presidente

Vivemos um período em que a previsibilidade e a segurança jurídica tornaram-se pilares essenciais para o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas. Em um ambiente cada vez mais complexo, interligado e sujeito a constantes transformações, o fortalecimento institucional e a estabilidade regulatória tornam-se indispensáveis.

A FIEMG, atenta aos desafios enfrentados diariamente pelas indústrias mineiras, reafirma sua missão de representar o setor produtivo também no campo judicial, contribuindo para um sistema mais justo, eficiente e favorável ao crescimento. Nosso compromisso é claro: atuar com firmeza e responsabilidade em todas as esferas do Judiciário para proteger os interesses legítimos da indústria, promover segurança jurídica e combater os entraves que limitam a competitividade.

O Guia Jurídico 2025 reflete essa atuação estratégica e transparente. Mais do que um registro das ações judiciais em que estamos presentes, ele simboliza a nossa dedicação em garantir que o setor industrial tenha voz ativa nas decisões que impactam seu presente e futuro.

Seguimos determinados a construir um ambiente mais seguro para empreender, inovar e gerar oportunidades. Acreditamos que fortalecer a segurança jurídica é fortalecer o Brasil.

FLÁVIO ROSCOE
Presidente da FIEMG

Sumário

FIEMG COMO REQUERENTE

MSC 1024650-84.2018.4.01.3400 – Sanções administrativas por descumprimento da tabela mínima de fretes 10
MSC 1007097-85.2018.4.01.3800 – Redução da alíquota do Reintegra 11
ADI 1271602-13.2023.8.13.0000 – TARF abusiva em Rio Piracicaba (taxa de lavra e pesquisa) 12
ACP 6008977-76.2024.4.06.3800 – Regulamentação da Lei de Igualdade e Transparência Salarial 13
ADI 3095221-82.2024.8.13.0000 – Interferência municipal na atividade mineradora (Nova Lima) 14
ADI 0073996-23.2025.8.13.0000 – Lei municipal contra etarismo (BH) 15

FIEMG COMO AMICUS CURIAE

ADI 5.952 – Incidência do ICMS e/ou ISS sobre beneficiamento têxtil 18
ADI 6.142 – Obrigatoriedade de autorização sindical para dispensa imotivada 19
ADI 7.146 – Alterações no Código Florestal Brasileiro 20
ADI 7.195 – ICMS sobre TUST/TUSD 21
ADI 7.351 – Autocontrole nas agroindústrias 22
ADI 7.604 – Tributação de subvenções (Lei 14.789/2023) 23
ADIs 7.612 e 7.631 – (Re)publicação de relatórios em cumprimento à Lei de Igualdade e Transparência Salarial 24
ADI 7.633 – Reoneração da folha de pagamento 25
ADI 7.664 – Leilões de arroz importado (MP 1.217/2024) 26
ADI 7.714 – OPA – interpretação do art. 254-A da Lei das S.A. 27
ADI 7.755 – Vedação de incentivos fiscais aos defensivos agropecuários e agrícolas 28
ADI 7.765 – Declaração de incentivos, renúncias, benefícios e imunidade de natureza tributária – DIRBI 29
ADI 7.773 – Ineficácia da comprovação dos EPIs e EPCs 30
ADPF 342 – Aquisição de terras por empresas com capital estrangeiro 31
ADPF 509 – Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo 32
ADPFs 935 e 937 – Proteção ambiental de cavernas naturais 33
ADPF 1.178 – Municípios litigando em jurisdições estrangeiras 34
ADPFs 1.188 e 1.190 – Suspensão da rede social "X" 35
ADC 86 – Protesto judicial para interrupção de prescrição no âmbito trabalhista 36
RE 1.323.708/PA – Parâmetros objetivos para configuração de condição de trabalho análogo à escravidão 37
RE 1.362.742/MG – Estorno de créditos de ICMS (combustíveis) 38

ARE 1.370.843/RS – Não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e vale-transporte 39
REsp 1.799.306/RS; 1.799.308/SC; 1.799.309/PR – Capatazia na base do imposto de importação 40
ACP 0528696-89.2014.8.13.0024 – Exigência de AVCB para concessão de licenciamento ambiental 41
ACP 1013638-23.2021.4.01.3803 – Concessão de financiamento para construção pelo método de alvenaria estrutural 42
ACP 5218978-07.2024.8.13.0024 – Licenciamento ambiental para hidrelétricas 43
AO 5000078-30.2023.8.13.0400 – Vinculação da contrapartida socioambiental em percentual sobre o montante do investimento 44
ACP 5002410-38.2024.8.13.0172 – Incêndios florestais na cultura de cana-de-açúcar 45
ACP 5005525-11.2024.8.13.0514 – Rompimento de talude de pilha de disposição de estéril e rejeitos de mineração 46
ACP 5007439-34.2024.8.13.0216 – Exigência de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de empreendimentos de lavra de rochas ornamentais 47

FIEMG EM APOIO AOS SINDICATOS

ACC 1087287-21.2023.4.06.3800 – Isenção do imposto de importação 50
ACC 6000431-57.2024.4.06.3824 – Inexigibilidade das cobranças indevidas realizadas pelo CREA/MG 51
MSC 6000627-65.2025.4.06.3800 – Anuência prévia do IBAMA para empreendimentos minerários realizarem a supressão de vegetação no bioma mata atlântica 52
MSCs Crédito Presumido de ICMS – Exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo de tributos federais (IRPJ/CSLL e/ou PIS/COFINS) 53
MSCs TCFA IBAMA – Não sujeição à exigência da TCFA instituída pela Portaria IBAMA 260/2023 54
MSC Difal do ICMS – Exclusão do Difal do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL 55

BAIXADOS

ADC 49 56
ADI 7.347 56
ACP 5167414-28.2020.8.13.0024 56
ADI 7.589 56
ADI 1.625 56
MSC 5077406-39.2019.8.13.0024 56

FIEMG como Requerente

MSC 1024650-84.2018.4.01.3400

Sanções administrativas por descumprimento da tabela mínima de fretes

Data de ajuizamento: *16/11/2018*

Foro: *8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – TRF1*

Partes: *FIEMG e CIEMG x ANTT e seu Diretor-Geral*

Resumo da Ação: *Mandado de Segurança Coletivo em que se questiona a juridicidade da Resolução ANTT 5.833/18, que impôs sanções administrativas pelo descumprimento da tabela mínima de fretes.*

Posicionamento da FIEMG: *a Resolução ANTT 5.833/18 viola direitos líquidos e certos, pois foi editada sem ampla participação do setor regulado, gerando insegurança jurídica. Ademais, impõe multas sem que o STF tenha analisado a questão da constitucionalidade da tabela mínima de fretes.*

Andamento processual: *o writ está suspenso desde 21/01/2019, em virtude do julgamento das ADIs 5.956, 5.959 e 5.964, até deliberação ulterior do STF a esse respeito.*

Apoio da FIEMG: *dada a relevância do tema, a FIEMG apoia os seguintes sindicatos do setor industrial em ações similares: SINDFER, SINDIEXTRA, SINDIMAQ, SINPAPEL, SINDVIDROS, SIFU/MG, SILEMG, SINBORMINAS, SINDIBOLSAS, SIAU, SIMU, SINDALIU, SINDCAU, SINDUSCON, SIMEFU, SINDIJOIAS/MG, SINDROCHAS, SINDNOVA, SINDPAN, INTERSIND, SINAEES, SINDVESTU/UBERABA, SINDVESTU/UBERLÂNDIA, SINDMEC, SINDMOV/UBERABA, SINDUSCON/MG, SIMPLAST, SINDIMESA, SINDIVESD, SINMEC, SINDAC, SINDVEL, SINDIMOV/MG, SINDAÇÚCAR, SICETEL, SINDUSCON SUL DE MINAS, SINDI PAN, SINDIMIVA, SINDIGUSA, SINDIMALHAS.*

MSC 1007097-85.2018.4.01.3800

Redução da Alíquota do Reintegra

Data de ajuizamento: *15/06/2018*

Foro: *6ª VF da SSJ de Belo Horizonte, atualmente na 3ª Turma do TRF6*

Relatoria: *Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes*

Partes: *FIEMG x União Federal e Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal*

Resumo da Ação: *a FIEMG objetiva que seja garantido o direito líquido e certo das indústrias mineiras utilizarem o crédito de 2% (dois por cento), nos impostos pagos na produção de produtos importados, até o fim do ano fiscal de 2018, bem como seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da cláusula instituída pelo Decreto 9.393/2018, que reduziu significativamente a alíquota de aproveitamento de crédito do Reintegra de 2%, previsto no Decreto 8.415/2015, para 0,1% (zero vírgula um por cento), com aplicação a partir de 1º/06/2018.*

Posicionamento da FIEMG: *a redução da alíquota de aproveitamento de crédito do Reintegra de 2% para 0,1% implica em claro aumento da carga tributária, contrariando o caráter extrafiscal do regime tributário do Reintegra que visa, precipuamente, estimular o setor produtivo para promover o desenvolvimento nacional e o pleno emprego.*

Andamento processual: *sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, publicada em 11/05/2020, sob alegação e ilegitimidade ad causam da FIEMG, revogando-se, ainda, a liminar então concedida. A FIEMG interpôs recurso de Apelação, o qual segue pendente de julgamento.*

Consequência: *caso concedida a segurança, será garantido às indústrias mineiras a utilização do crédito de 2%, nos impostos pagos na produção de produtos importados, até o final do exercício fiscal de 2018.*

ADI 1271602-13.2023.8.13.0000

Instituição, por meio da Lei 2.654/2023, de Taxa ("TARF") no Município de Rio Piracicaba, MG

Data de ajuizamento: *02/06/2023*

Foro: *Órgão Especial do TJ/MG*

Relatoria: *Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga*

Partes: *FIEMG x Câmara Municipal e Prefeito de Rio Piracicaba, MG*

Resumo da Ação: *por meio desta ADI com pedido cautelar, a FIEMG objetiva a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 1º; 3º ao 8º; e 10º ao 12º da Lei Municipal 2.654/2023 e, por arrastamento de toda a norma, que instituiu a Taxa de Registro e Acompanhamento da Concessão de Lavra e Autorização de Pesquisa "TARF" no Município de Rio Piracicaba MG. Os valores da TARF são desarrazoados e desproporcionais com o custo da atividade/serviço público da Administração no exercício do Poder de Polícia.*

Posicionamento da FIEMG: *defende a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.654/2023, uma vez que os valores da TARF são abusivos, desarrazoados e desproporcionais frente ao custo da atividade/serviço público da Administração no exercício do Poder de Polícia. Assim verifica-se ofensa aos critérios típicos das Taxas – tais como equivalência, correspectividade, congruência e cobertura de custos –, pelo que implica no ingresso da arrecadação com tal exação na receita corrente do órgão responsável pela sua arrecadação (Município de Rio Piracicaba), em flagrante violação ao art. 144, §2º da CE/MG.*

Andamento processual: *em 14/08/2024, o pedido da ADI foi julgado improcedente. A FIEMG opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A FIEMG interpôs Recurso Extraordinário.*

Consequência: *a manutenção da TARF nos valores estabelecidos pela Lei impugnada impacta negativamente no custo das atividades das indústrias de pesquisa, lavra e extração de recursos hídricos e minerais no Município de Rio Piracicaba. Tal efeito pode afetar a geração e manutenção de empregos, o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável da região.*

ACP 6008977-76.2024.4.06.3800

Regulamentação da Lei De Igualdade e Transparência Salarial

Data de ajuizamento: *26/02/2024*

Foro: *10ª VF da SSJ de Belo Horizonte e 4ª Turma do TRF6*

Relatoria: *Des. Fed. Lincoln Rodrigues de Faria e no Plenário*

Partes: *FIEMG x União Federal (AGU)*

Resumo da Ação*: através desta ACP com pedido de tutela antecipada de urgência, a FIEMG almeja suspender as obrigações estabelecidas pelas normas regulamentar a Lei de Igualdade e Transparência Salarial, especialmente a de (re) publicação do Relatórios de Igualdade e Transparência Salarial nos sítios eletrônicos e redes sociais das empresas com 100 (cem) ou mais empregados.*

Posicionamento da FIEMG: *considera que as normas regulamentares – Decreto Presidencial 11.795/2023 e Portaria MTE 3.714/2023 – sob o pretexto de se complementar e regulamentar a Lei 14.611/2023, vieram a instituir obrigações não previstas na norma primária, transbordando-a, sobretudo a obrigação de (re)publicação dos ditos Relatórios de igualdade salarial e critérios remuneratórios entre homens e mulheres. Além disso, os Relatórios são ininteligíveis, apresentam dados ultrapassados e distorcidos, bem como não consideram os dados das mulheres em gozo de licença maternidade, o que agrava ainda mais as suas imprecisões.*

Andamento processual: *o pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido. Dessa decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (6002221-05.2024.4.06.0000), no âmbito do qual, foi deferida a antecipação da tutela recursal, com eficácia erga omnes (ou seja, em todo o território nacional), para determinar a suspensão dos efeitos concretos do Decreto 11.795/2023 e da Portaria MTE 3.714/2023, no concernente à publicidade dos Relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) empregados, até a prolação da sentença. Dessa decisão, a AGU, com base nos §§ 1º e 4º da Lei 8.437/1992, veio a requerer a Suspensão da "Liminar" (tutela antecipada de urgência), então concedida no âmbito do AI, o que foi deferido pela Des. Fed. Mônica Sifuentes, então Presidente do TRF6. Em face da decisão, a FIEMG interpôs Agravo Interno, tendo o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarado a nulidade da decisão da Presidência do TRF6. Por consequência, reestabeleceu-se a decisão monocrática do Des. Fed. Lincoln Rodrigues de Farias, Relator do Agravo de Instrumento – que concedeu os efeitos da tutela recursal. Decisão essa que permanece em vigor. A ACP segue sua tramitação regular ao passo em que a 4ª Turma do TRF6 deve julgar o mérito do AI.*

Consequência: *a divulgação dos relatórios de igualdade e transparência salarial coloca em risco dados pessoais e informações estratégicas das empresas, podendo causar prejuízos tanto sociais quanto econômicos. Além disso, esses relatórios não refletem a a realidade salarial das indústrias e empresas, pois usam dados desatualizados de 2022 e não seguem uma metodologia confiável para garantir a precisão das informações.*

ADI 3095221-82.2024.8.13.0000

Lei Municipal 3.128/2024 de Nova Lima, MG

Data de ajuizamento: *01/07/2024*

Foro: *Órgão Especial do TJ/MG*

Relatoria: *Des. Edilson Olímpio Fernandes*

Partes: *FIEMG x Câmara Municipal e Prefeito de Nova Lima, MG*

Resumo da Ação: *através desta ADI com pedido de tutela cautelar antecipada de urgência, a FIEMG objetiva suspender imediatamente a eficácia da Lei Municipal 3.128/2024, devido a inconstitucionalidade em seu conteúdo. A lei interfere indevidamente em competências exclusivas da União para regulamentar a mineração e o transporte de minérios. Além disso, exige a apresentação de relatórios com informações sigilosas e estratégicas das empresas, violando o sigilo industrial e impõe novas obrigações à atividade mineradora.*

Posicionamento da FIEMG: *entende abusiva a forma como o Poder Executivo regulamentou a Lei, causando prejuízos a direitos coletivos e à economia. A legislação apresenta vícios evidentes de usurpação de competência, pois o Município de Nova Lima interfere em atribuições exclusivas da União. Além disso, as exigências impostas violam o sigilo industrial e aos princípios da livre iniciativa e concorrência, norteadores da ordem econômica. A Lei também desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contrariando tanto a CE/MG quanto da CR/88.*

Andamento processual: *após a manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima e parecer do Ministério Público, o Órgão Especial, por maioria dos votos, concedeu a medida cautelar para suspender, provisoriamente, a eficácia da Lei Municipal 3.128/2024. Os autos estão aguardando o Prefeito Municipal de Nova Lima prestar as informações e, em seguida, será dado vista ao Procurador-Geral de Justiça para manifestar-se.*

Consequência: *caso a Lei Municipal 3.128/2024 seja considerada constitucional, haverá clara usurpação de competências, já que Município de Nova Lima estará interferindo em atribuições exclusivamente da União. Esse conflito pode comprometer a harmonia entre os diferentes níveis de governo e gerar insegurança jurídica. Além disso, as obrigações impostas pela lei podem prejudicar a livre concorrência, a livre iniciativa e o sigilo industrial, princípios essenciais da ordem econômica. Isso criaria distorções no mercado, forçando empresas a seguir regras que limitam sua atuação e impactam negativamente a competitividade e o desenvolvimento econômico local e regional.*

ADI 0073996-23.2025.8.13.0000

Lei Municipal 11.812/2025 de Belo Horizonte

Data de ajuizamento: *15/01/2025*

Foro: *Órgão Especial do TJ/MG*

Relatoria: *Des. José Carlos Moreira Diniz*

Partes: *FIEMG x Câmara Municipal e Prefeito de Belo Horizonte, MG*

Resumo da Ação: *a FIEMG objetiva seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.812/2025, originada do Projeto de Lei 826/2024, da Câmara Municipal de Vereadores, com a consequente anulação das obrigações impostas pela norma.*

Posicionamento da FIEMG: *considera que muito embora a louvável intenção do legislador de combater o etarismo, a Lei impugnada apresenta vícios de constitucionalidade ao invadir a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho. Ao invés de se restringir a complementar a legislação existente, a norma cria potenciais obrigações de forma genérica e sem especificidade, ultrapassando os limites e competências estabelecidos para a atuação do legislador municipal.*

Andamento processual: *a ação segue seu curso regular, atualmente aguarda-se a apresentação de informações pelo Prefeito de Belo Horizonte. Ato seguinte, o PGJ do MP/MG será intimado para apresentação de Parecer. Assim, a ação estará madura para julgamento.*

Consequência: *a Lei Municipal 11.812/2025 implica em potenciais consequências jurídicas, políticas e econômicas. A FIEMG não questiona a boa intenção do legislador ao pretender contribuir para o combate ao etarismo e a importância do tema. No entanto, a sua forma genérica e inespecífica pode resultar em um cenário de incertezas e inseguranças jurídicas, tanto para as empresas/indústrias quanto para os trabalhadores. Ao contrário do que ocorre com as demais legislações que cuidam da discriminação por idade, a Lei em debate, impõe às empresas privadas um dever/fazer que repercute no âmbito normativo trabalhista, deixando as empresas à mingua da definição de quais seriam as medidas a serem adotadas nesta esfera.*

FIEMG como Amicus Curiae

ADI 5.952

Incidência do ICMS e/ou do ISS sobre atividades relacionadas à produção têxtil Lei Municipal 3.128/2024 de Nova Lima, MG

Data de ajuizamento: *06/06/2018*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Gilmar Mendes*

Autora: *ABIT – Associação Brasileira da Industria Textil e de Confecção*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação do Item 14.05 da Lista de Serviços anexa à LC 116/2003, com redação dada pelo artigo 3º da LC 157/2016. O cerne da controversa reside na definição de que os serviços de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, corte, costura e acabamento, quando integrados a um ciclo produtivo, devem sujeitar-se à incidência do ICMS, e não do ISS.*
Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: 10/10/2019

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado na ação. A entidade defende a não incidência do ISSQN em etapa intermediária do ciclo de produção industrial, por ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS.*

Andamento processual: *O processo encontra-se concluso ao Relator desde 21/10/2022.*

Possíveis Consequências: *em 22/02/2025, o Plenário do STF, ao julgar o RE 886.461/MG, afetado sob a sistemática de repercussão geral – Tema 816 –, firmou a tese de que: "É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização". Por se tratar de matéria semelhante, acredita-se que a ADI seja julgada procedente, evitando-se a tributação em cascata e, consequentemente, reduzindo-se a carga fiscal para as empresas, com garantia de segurança jurídica ao setor produtivo.*

ADI 6.142

Necessidade de autorização prévia de entidade sindical para efetivação de "dispensas imotivadas"

Data de ajuizamento: *21/05/2019*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Edson Fachin*

Autora: *CNTM – Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação do art. 477-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/ 2017, que dispõe sobre a ausência de necessidade de autorização prévia de entidade sindical para a efetivação de dispensas imotivadas, sejam elas individuais, plúrimas ou coletivas. Além disso, contesta o artigo 855-B, caput e §2º, da CLT, que retirou a obrigatoriedade da participação das entidades sindicais na homologação de acordos extrajudiciais.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 25/03/2021, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que a exigência de autorização sindical para a dispensa de empregados interfere no poder de gestão empresarial e viola os princípios norteadores da ordem econômica: livre iniciativa e livre concorrência. Além disso, considera que tal exigência criaria insegurança jurídica ao pretender estabelecer estabilidade no emprego com base em critérios que não encontram respaldo na CR.*

Andamento processual*: em 12/09/2019, a AGU manifestou-se pela improcedência da ação. Até o momento, não houve análise da medida cautelar requerida, encontrando-se os autos conclusos ao Relator desde 05/07/2022.*

Possíveis Consequências*: caso o pedido seja julgado procedente, todos os empregadores precisarão obter autorização prévia da entidade sindical para realizar dispensas de empregados, o que poderá impactar significativamente a autonomia empresarial, bem como a dinâmica e eficiência das relações de trabalho no país.*

ADI 7.146

Alterações no Código Florestal Brasileiro

Data de ajuizamento: *18/04/2022*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. André Mendonça*

Autor: *PT – Partido dos Trabalhadores*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação de dispositivos da Lei Federal 14.285/2021, que alteram diversos pontos do Código Florestal Brasileiro de 2012. O questionamento se baseia na suposta violação da competência legislativa concorrente sobre meio ambiente (art. 24, VI, VII e VIII, e §4º; e art. 30, II, da CR), ao atribuir aos municípios e ao Distrito Federal a prerrogativa de definir a metragem das áreas de preservação permanente (APPs) ao longo de cursos d'água em áreas urbanas.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 08/07/2022, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado na ação. A FIEMG defende que a Lei impugnada é plenamente constitucional e que sua validade não deve ser submetida ao exame do Poder Judiciário, em respeito à separação das competências constitucionais democráticas. Além disso, a norma estabelece que eventuais alterações nas faixas marginais de APPs em cursos d'água só podem ocorrer mediante o cumprimento das exigências legais, garantindo-se a preservação ambiental.*

Andamento processual: *autos conclusos ao Relator desde 13/12/2023.*

Possíveis Consequências: *na hipótese de ser o pedido julgado procedente, todas as instâncias e órgãos da Administração Pública deverão seguir a decisão, o que impacta diretamente tanto a própria Administração (milhares de Municípios) quanto os particulares (empreendimentos). A anulação das normas criaria um ambiente de insegurança jurídica, ameaça da proteção à confiança, a boa-fé objetiva e o ato (jurídico e/ou administrativo) perfeito, válido e eficaz, o que dificulta a aplicação de regras claras para a ocupação de áreas urbanas e compromete a previsibilidade necessária ao desenvolvimento sustentável.*

ADI 7.195

Incidência de ICMS sobre TUST/TUSD

Data de ajuizamento: *27/06/2022*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Luiz Fux*

Autores: *Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Paraíba, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará e do Distrito Federal*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação dos artigos 1º ao 4º e 7º ao 10º da LC 87/1996, com redação dada pela LC 194/ 2022, que definem como bens e serviços essenciais os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo. Com isso, a Lei altera e limita a alíquota de ICMS.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *26/05/2023*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado na ação. A FIEMG entende que não há vício formal de constitucionalidade na LC 87/1996, com redação dada pela LC 194/2022, pois a norma visa regulamentar, dentro do contexto do ICMS, o princípio da seletividade, expressamente previsto na CR, em seu art. 153, § 3º, I.*

Andamento processual: *em 09/02/2023, foi concedida tutela cautelar para suspender os efeitos do art. 3º, X, da LC 87/1996 ("Lei Kandir"), com a redação dada pela LC 194/2022 – o qual dispõe que o ICMS não incide sobre "serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica". Em 06/03/2023, o Tribunal, por maioria, ratificou a decisão, mantendo a suspensão até o julgamento do mérito da ação direta. Vale destacar que o regime do ICMS, modificado pela LC 192/2022 e pela LC 194/ 2022, foram impugnadas nos autos da ADI 7.191 e na ADPF 984, ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Naquelas, o Plenário do STF homologou o acordo firmado entre as partes. No entanto, o art. 2º da LC 194/22, na parte em que modificou o inciso X do art. 3º da Lei Kandir, pelo que a ADI 7.195 segue, especificamente, em relação a esse ponto: arr.3º, X da Lei Kandir.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente ou parcialmente procedente, os contribuintes industriais serão diretamente afetados pelo aumento do custo dos insumos essenciais – notadamente energia elétrica –, uma vez que a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. itens prejudica a composição da base de cálculo do imposto, o que acarreta no aumento de custos e impacto na competitividade do setor.*

ADI 7.351

Autocontrole nas agroindústrias

Data de ajuizamento: *02/02/2023*

Foro: *Supremo Tribunal Federal*

Relator: *Min. André Mendonça*

Autora: *CNTA Afins – Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação dos arts. 3º, V e VIII; 5º; 7º, VII; 8º; 20; e 47 da Lei 14.515/2022 que transferiu aos trabalhadores a atribuição de gerir a contraposição dos interesses econômicos dos agentes produtores (art. 170, caput e IV, da CR) e o interesse público subjacente à fiscalização agropecuária, consubstanciado na preservação da saúde pública (artigos 6º e 192 da CR) e na proteção do consumidor (art. 170, V, da CR).*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *Pedido apresentado em 28/03/2023, pendente de apreciação*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado na ação, defendendo que a Lei 14.515/2022 trouxe avanços à legislação ao reduzir o intervencionismo excessivo do poder público, estabelecendo o princípio do autocontrole. A norma garante maior agilidade e protagonismo ao agente privado, sem comprometer as ações regulatórias e fiscalizatórias do Estado.*

Andamento Processual: *o Senado Federal e a Advocacia-Geral da União (AGU) manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Foram apresentados outros/novos pedidos de ingresso como amici curiae, todos pendentes de análise. Os autos encontram-se conclusos ao Relator.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, a certificação sanitária dos produtos agropecuários ficará restrita aos órgãos públicos de defesa agropecuária, impactando a eficiência dos processos de fiscalização e possivelmente gerando entraves à competitividade do setor.*

ADI 7.604

Novo tratamento para a tributação das subvenções, instituído pela Lei 14.789/2023

Data de ajuizamento: *29/02/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Nunes Marques*

Autores: *CNI – Confederação Nacional da Industria e CNC – Confederação Nacional Do Comercio De Bens, Serviços e Turismo (CNC)*

Resumo da Ação: *trata-se de ADI c/c ADPF contra os artigos 1º a 12, 15, 16 e 21 da Lei n. 14.789/23, que instituíram novo tratamento para a tributação das subvenções concedidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, dos artigos 43, caput, I e II, e § 1º, do CTN; 44 da Lei n. 4.506/64; 6º, caput e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77; 51 da Lei n. 7.450/85; 2º da Lei n. 7.689/88; 37, § 1º, e 57 da Lei n. 8.981/95; 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/02 e 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/03. Diferente da sistemática anterior, as regras questionadas impõem a tributação plena — por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — de subvenções concedidas pelos entes federados, concedendo crédito fiscal compensatório parcial relativo a subvenções para investimento, limitado à alíquota correspondente ao IRPJ.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *17/04/2024*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado na ação, defendendo que as subvenções não devem compor a base de cálculo dos tributos federais. Ao tributarem incentivos fiscais concedidos pelos entes subnacionais, violam o pacto federativo, o federalismo fiscal cooperativo, a promoção do desenvolvimento e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, bem como os conceitos constitucionais de receita, de renda e de lucro, para fins tributários.*

Andamento processual: *em 15/03/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação (art. 12 da Lei 9.868/1999), encontrando-se os autos conclusos.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, haverá a restauração dos dispositivos revogados, que autorizam a exclusão de subvenções para investimento e custeio do lucro real e da base de cálculo de PIS e COFINS, desde que certos requisitos sejam atendidos. Sublinha que essa medida está alinhada com a jurisprudência firmada pelo STJ nos julgamentos do Tema 1.182 de repetitivos e do EREsp 1.517.492/PR. Ou seja, da segurança jurídica. Caso seja julgado improcedente, validar-se-á a tributação de recursos públicos que os entes concedentes abriram mão e, ao tributar quantias com essa origem, há verdadeira transferência de recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a União, subvertendo a lógica constitucional de transferências tributárias da União para os demais entes federados.*

ADIs 7.612 e 7.631

(Re)publicação de relatórios em cumprimento à Lei de Igualdade e Transparência Salarial

Data de ajuizamento: *12/03/2024 e 17/04/2024*
Foro: Plenário do STF

Relator: *Min. Alexandre de Moraes*

Autores: *CNI – Confederação Nacional da Industria e CNC – Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo (ADI 7.612) e Partido Novo (ADI 7.631)*

Resumo das Ações: *questiona-se a inconstitucionalidade do Decreto 11.795/2023 e da Portaria MTE 3.714/2023, que complementam e regulamentam a Lei 14.611/2023, a qual trata da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedidos apresentados em 13/03/2024 e 15/05/2024, respectivamente, pendentes de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado na ação, defendendo que o sigilo das informações salariais das empresas é essencial para a proteção contra práticas anticoncorrenciais e para a preservação da ordem econômica.*

Andamento processual: *em 18/03/2024 e em 14/05/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento das ADIs 7.612 e 7.631, respectivamente.*

Possíveis Consequências: *Caso o pedido seja julgado procedente, haverá o restabelecimento do sigilo das informações salariais das empresas e dos empregados, garantindo maior segurança jurídica e evitando impactos negativos decorrentes da divulgação de dados estratégicos que possam comprometer a competitividade e a livre concorrência no mercado.*

ADI 7.633

Reoneração da folha de pagamento

Data de ajuizamento: *24/04/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Cristiano Zanin*

Autor: *Presidente da República*

Resumo da Ação: *objetiva o Presidente da República a concessão de medida cautelar para, antecipadamente, sob alegação de urgência, suspender os efeitos dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 14.784/2023, bem como decisões judiciais que tenham recusado a aplicação do art. 4º da MP 1.202/2023 e afastado os limites de compensação previstos na legislação. No mérito, o Presidente da República postula a procedência do pedido para que se declare a inconstitucionalidade da decisão do Presidente do Congresso Nacional de 1°/04/2024, que determinou a prorrogação seletiva da MP 1.202/2024; e dos artigos 1°, 2°, 4° e 5° da Lei n° 14.784/2023, por afronta ao artigo 113, do ADCT, bem como aos artigos 150, §6°; 165, §§2° e 6° da CR. Por fim, requer-se a declaração de constitucionalidade do art. 4° da MP 1.202/2023. Ou seja, o Presidente da República almeja o fim imediato da CPRB, com a pronta reoneração da folha de pagamento.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 05/06/2024, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado na ação, defendendo a manutenção da política pública de redução dos encargos trabalhistas e o estímulo da contratação de pessoas, com o consequente aumento da competitividade industrial e movimentação da economia. A FIEMG defende ainda que a desoneração vem sendo feita há mais de uma década, sem ocasionar em déficit na receita. A FIEMG sustenta que a desoneração da folha não implica em renúncia fiscal, pois refere-se a uma escolha política e econômica deliberada e tem demonstrado resultados positivos em termos de manutenção e geração de empregos, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).*

Andamento processual: *no dia seguinte à distribuição da ação, ou seja, em 25/04/2024, a medida cautelar foi parcialmente deferida pelo Relator ad referendum do Plenário "para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal". No dia 26/04/2024 foi apresentado Agravo Regimental contra essa decisão, bem como o Min. Luiz Fux pediu vista, suspendo o julgamento ad referendum da cautelar. Em 07/05/2024 foi formada maioria pelo referendum da cautelar. Em 17/05/2024 o Relator proferiu nova decisão liminar ad referendum para, em face da possibilidade de acordo entre o Congresso Nacional e o Executivo, atribuir efeito prospectivo à decisão proferida em 25/04/2024, a fim de que passe a produzir efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi referendado pelo Tribunal, à unanimidade, em 05/06/2024. Em 16/07/2024, o Min. Edson Fachin (Vice-Presidente no exercício da Presidência do STF) concedeu, ad referendum, a segunda medida cautelar, em face do diálogo institucional visando à autocomposição, para prorrogação dos efeitos prospectivos até 11/09/2024, o que foi referendado pelo Tribunal, à unanimidade, em 07/10/2024. Em 17/03/2025, o Relator, sob alegação de que considerando as informações da AGU no sentido de que não foram implementadas medidas compensatórias para fazer face aos dispêndios com a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, proferiu despacho para converter o julgamento em diligência e, assim, conceder vista ao Congresso Nacional para que apresente manifestação no prazo de 10 dias úteis.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, haverá a reoneração da folha de pagamento com o fim imediato da CPRB, o que irá onerar o custo da mão de obra e, consequentemente, o custo produtivo dos setores então desonerados do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários.*

ADI 7.664

Microssistema regulatório para a realização de leilões para importação de arroz

Data de ajuizamento: *03/06/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. André Mendonça*

Autora: *CNA – Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação da MP 1.217/2024 e, por arrastamento – em virtude de dependência normativa lógica – a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.224/2024; das Portarias Interministeriais MDA/MAPA/MF 3 e 4/2024; e da Resolução GECEX 593/2024. Em apertada síntese (sob justificativa de que as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul teriam supostamente afetado a produção de arroz no mercado interno) tais atos normativos criaram um microssistema regulatório visando a realização de leilões, pelo Governo Federal, para a importação de até um milhão de toneladas de arroz.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 10/06/2024, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado na ação, defendendo que para além das flagrantes inconstitucionalidades dos atos normativos impugnados; quando as enchentes ocorreram, a safra de arroz já estava 84% colhida, pelo que é possível inferir que não haveria desabastecimento de arroz e, consequentemente, realização de leilões para aquisição, pelo Governo Federal, de arroz importado, sobretudo na exorbitante quantidade projetada.*

Andamento processual: *em 05/06/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação.*

Possíveis Consequências*: caso o pedido seja julgado procedente, haverá a invalidação de do microssistema regulatório, instituído pelo Governo Federal, visando a realização de leilões para importação de arroz.*

ADI 7.714

Interpretação do art. 254-A da Lei das S.A. conforme a Constituição – obrigação de realizar a OPA

Data de ajuizamento: *12/09/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. André Mendonça*

Autora: *AEB – Associação de Comércio Exterior do Brasil*

Resumo da Ação*: objetiva-se cautelarmente seja determinada a suspensão de processos judiciais em que se discuta a obrigatoriedade de realizar a OPA ou de indenização decorrente da violação da norma constante no art. 254-A, da Lei das S.A. No mérito, se requer seja fixado ao art. 254-A, caput e §1º, §2º e §3º, da Lei das S.A. interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a avaliação da alienação de controle realizada pela CVM, para fins de definição de direitos de tag along de terceiros, (1) tenha por objeto os efeitos exclusivamente causados pela operação de alienação de ações analisada; e (2) obedeça os critérios objetivos do art. 116 da Lei das S.A. (reforçados pelo §2º do art. 243 da LSA), passíveis de aferição no momento da operação;*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 26/09/2024, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *em prol da segurança jurídica, pelo que converge ao entendimento apresentado pela CVM, autarquia federal que é a autoridade máxima nacional sobre o mercado de capitais e valores mobiliários.*

Andamento processual: *em 22/10/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, invalida-se a interpretação de que o entendimento de que haveria obrigatoriedade da realização de OPA em casos de mera alienação de participação societária relevante que não confira maioria das ações com direito a voto da companhia ou do seu bloco de controle, sendo irrelevantes, para tais fins, juízos factuais relacionados à política desenvolvida entre os acionistas, bem como de qualquer interpretação do art. 254-A da Lei federal 6.404/1977 que extrapole os limites acima delineados. Assim, assegura-se aos acionistas minoritários a percepção de preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle alienado, somente se configure se, transferido o controle previamente existente e detido pelo alienante, o adquirente: (1) passar a titularizar, subjetivamente, a maioria das ações com direito a voto no universo do capital social; ou (2) após receber a participação acionária dentro do bloco controlador, vier a titularizar a maioria das ações com direito a voto dentro do próprio bloco, que lhe assegure poderes para determinar, de modo permanente, independentemente do comportamento cooperativo dos demais acionistas que o compõem, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.*

ADI 7.755

Vedação de incentivos fiscais aos defensivos agropecuários e agrícolas

Data de ajuizamento: *19/11/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Edson Fachin*

Autor: *Partido Verde*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação (i) as cláusulas primeira e terceira do Convênio CONFAZ 100/1997 – que tratam da redução da base de cálculo do ICMS dos produtos atinentes, em especial, aos agrotóxicos; e (ii) o art. 9º, §1º, inciso XI, da EC 132/2023 – o qual dispõe que a lei complementar que instituir o imposto sobre bens e serviços (IBS) e a contribuição sobre bens e serviços (CBS) definirá, entre as operações beneficiadas com a redução de 60% das alíquotas dos mencionados tributos, os "insumos agropecuários e aquícolas"*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 19/12/2024, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado na ação, sob justificativa de para além de otimizar e escalar a produção, o uso de defensivos agropecuários e agrícolas é essencial para evitar e mitigar perdas consideráveis na produção de alimentos. Ademais, o uso dos defensivos é amplamente controlado e fiscalizado. Defende parcial litispendência desta com a ADI 5.533, no que tange à impugnação as cláusulas primeira e terceira do Convênio CONFAZ 100/1997.*

Andamento processual: *em 27/11/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, haverá o fim de incentivos fiscais aos defensivos agropecuários e agrícolas.*

ADI 7.765

Declaração de incentivos, renúncias, benefícios e imunidade de natureza tributária – DIRBI

Data de ajuizamento: *04/12/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Dias Toffoli*

Autora: *CNI – Confederação Nacional da Industria*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação dos artigos 43 e 44 da Lei 14.973/2004 que ampliam o rol de benefícios fiscais que devem ser declarados pelas pessoas jurídicas na DIRBI, sob pena de se sujeitarem a penalidade (pecuniária) incidente sobre a receita bruta da empresa apurada no período.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 09/12/2024, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado na ação, sob o fundamento de violação ao princípio da simplificação tributária. Isso porque, não bastasse o cipoal normativo sobre as obrigações fiscais, os dispositivos impugnados ampliam ainda mais um emaranhado de obrigações acessórias que dificultam, em muito, a rotina fiscal das pessoas jurídicas. Além disso, a FIEMG defende que a Lei0 desconsidera as empresas optantes pelo Regime Tributário Simplificado (Simples Nacional), voltado para as micro e pequenas empresas, as quais são a grande maioria do país. A FIEMG, na condição de entidade administradora do SENAI/DRMG – que tem como finalidade institucional o desenvolvimento tecnológico das indústrias e o fomento da neoindustrialização, pelo que firma diversos Convênios e outros compromissos com ICTs, os quais podem ter financiamentos afetados, por receberem recursos com apoio em incentivos fiscais aos seus patrocinadores.*

Andamento processual: *em 16/12/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, haverá a desobrigação do envio da DIRB e a redução de obrigações fiscais acessórias, mantendo-se a simplificação tributária e o sigilo fiscal dos benefícios fiscais.*

ADI 7.773

Ineficácia da comprovação dos EPIs e EPCs à luz da do ADRAT

Data de ajuizamento: *20/12/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Autor: *CNI – Confederação Nacional da Indústria*

Relator: *Min. Alexandre de Moraes*

Resumo da Ação: *objetiva-se a invalidação do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil 02/2019 ("ADI/RFB 02/2019"), o qual dispõe que a comprovação da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e dos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) não é suficiente para afastar a obrigação do empregador de recolher o adicional ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), criando, assim, uma nova forma de custeio para a aposentadoria especial.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 16/01/2025, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que os Atos Declaratórios Interpretativos (ADIs) possuem caráter de norma secundária, conforme previsto no CTN, limitando-se a instruções, interpretações e regulamentações sobre a aplicação de normas primárias. Dessa forma, normas secundárias não podem criar obrigações tributárias à margem da lei, sendo inadmissível que a ADI/RFB 02/2019 institua uma nova hipótese de incidência do adicional ao RAT sem amparo legal.*

Andamento processual: *em 23/12/2024, o Relator adotou o rito abreviado para processamento da ação.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, as indústrias não estarão obrigadas a recolher o adicional ao RAT quando comprovada a eficácia dos EPIs e EPCs, garantindo maior segurança jurídica ao setor produtivo e prevenindo encargos indevidos sobre a atividade empresarial.*

ADPF 342

Investimentos, por empresas brasileiras com maioria de participação de capital estrangeira, ou seja, controladas por estrangeiros, na aquisição de terras rurais

Data de ajuizamento: *16/04/2015*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. André Mendonça*

Autor: *Sociedade Rural Brasileira*

Resumo da Ação: *análise da compatibilidade do §1º do art. 1º da Lei 5.709/1971 com a CR. O dispositivo equipara empresas brasileiras controladas por estrangeiros a empresas estrangeiras para fins de aquisição de terras, restringindo a compra de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras, cujo capital social majoritária pertença a estrangeiros.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *23/11/2023*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado na arguição, sob o fundamento de que a norma impugnada conflita com a CR, a qual não distingue empresas brasileiras de acordo com a origem do capital, seja nacional ou estrangeiro. A FIEMG defende os princípios norteadores da ordem econômica – livres iniciativa e concorrência –, a liberdade de associação, os direitos fundamentais da propriedade e da igualdade, o desenvolvimento nacional e a segurança jurídica. Ademais, na remota hipótese de a União entender que a aquisição de alguma terra teria causado algum risco para a soberania nacional, poderá retomar a propriedade, por meio da desapropriação ou expropriação dos imóveis, o que demonstra que inexiste qualquer risco real para o país. Ou seja, um dos poucos ativos que não se pode, efetivamente, retirar de um país é sua terra.*

Andamento processual: *em 26/04/2023, foi proferida decisão monocrática pelo Min. Relator que deferiu, ad referendum, em parte, medida cautelar determinando a suspensão de ações em trâmite no território nacional que discutem a validade do §1º do art. 1º da Lei 5.709/1971, até o julgamento final da ação. Em 30/06/2023, foi publicado acórdão no qual o Plenário do STF, por empate na votação, não referendou a medida cautelar incidental então deferida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do STF. Em 04/04/2024, a FIEMG apresentou memoriais de mérito.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, as empresas brasileiras com participação estrangeira poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela legislação vigente (1º do art. 1º da Lei 5.709/1971), ampliando oportunidades de investimento e desenvolvimento, em diversos setores, tais como agrícola, energia (criação de parques eólicos), mineração e a indústria em geral.*

ADPF 509

Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

Data de ajuizamento: *26/01/2018*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. André Mendonça*

Autora: *ABRAINC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias*

Resumo da Ação: *questiona-se a compatibilidade da Portaria Interministerial 4/2016 do MTPS/MMIRDH com a CR. A norma estabelece regras para a criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *16/05/2018*

Posicionamento da FIEMG*: convergente ao pedido formulado na ação. A FIEMG argumenta que a criação de um Cadastro de empregadores acusados de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo não pode ser regulamentada por meio de Portaria Interministerial, mas sim instituída por Lei específica que estabeleça critérios claros e objetivos.*

Andamento processual: *em 16/09/2020, o Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente o pedido. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais aguardam julgamento.*

Possíveis Consequências*: caso o pedido julgado procedente, está autorizada a manutenção da chamada "lista suja", que reúne empresas autuadas por suposta prática de trabalho análogo à escravidão, cujo conceito é subjetivo e pode ocasionar em impactos econômicos e reputacionais com a decorrência da inclusão de empregadores no cadastro.*

ADPFs 935 e 937

Proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional

Data de ajuizamento: *17/01/2022 e 22/01/2022*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Cristiano Zanin*

Autores: *Rede Sustentabilidade (ADPF 935) e Partido Verde (ADPF 937)*

Resumo das Ações*: questiona-se a compatibilidade do Decreto 10.935/2022 com a CR. O Decreto estabelece regras para a proteção e a exploração das cavidades naturais subterrâneas no território nacional, abrangendo cavernas, grutas, lapas, abismos e outras formações similares.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae*: 30/04/2024 na ADPF 935. Já na ADPF 937, a FIEMG apresentou pedido em 25/01/2022, o qual segue pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado, sob o fundamento de que o Decreto representa um avanço na legislação ambiental ao permitir a exploração responsável das cavidades subterrâneas, conciliando o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.*

Andamento processual: *na ADPF 935 o Plenário do STF, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar pleiteada, suspendendo, até o julgamento final, a eficácia dos arts. 4º, incisos I, II, III e IV, e 6º do Decreto 10.935/2022. O mérito da ação ainda não foi julgado. Por sua vez, a ADPF 937 foi apensada à ADPF 935 e, até o momento, não houve decisão proferida.*

Possíveis Consequências*: caso o pedido seja julgado procedente, haverá impactos econômicos e sociais significativos, devido à ampliação das áreas de proteção de cavidades naturais subterrâneas. Essa restrição poderá afetar diretamente setores produtivos estratégicos, gerando efeitos negativos em diversas cadeias econômicas e comprometendo investimentos, empregos e o desenvolvimento sustentável.*

ADPF 1.178

Municípios brasileiros litigando em jurisdições estrangeiras

Data de ajuizamento: *11/06/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Flávio Dino*

Autor: *IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração*

Resumo da Ação: *questiona-se (i) o posicionamento de alguns Municípios brasileiros de que poderiam litigar em jurisdições estrangeiras, no sentido de que teriam legitimidade para, em nome próprio, figurarem como parte em ações judiciais que tramitam perante jurisdições estrangeiras; e, por conseguinte, (ii) a invalidação dos atos administrativos municipais que encampam e corporificam a referida interpretação, notadamente: a contratação de escritórios de advocacia estrangeiros, sem o devido processo licitatório.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *23/10/2024*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado na ação. A FIEMG entende que o posicionamento adotado por alguns Municípios brasileiros no sentido de que poderiam litigar em jurisdições estrangeiras viola preceitos constitucionais fundamentais, tais como: a soberania nacional, o pacto federativo, a organização e as competências atribuídas ao Poder Judiciário brasileiro, bem como as regras e os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, sobretudo da municipal.*

Andamento processual: *Em 06/11/2024, o Plenário do STF, por maioria, referendou a decisão monocrática do Min. Relator, pela qual se defereiu em parte o pedido de medida liminar, para determinar aos Municípios relacionados como interessados nestes autos que adotem as seguintes medidas: (i) deverão apresentar os contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia para atuarem em outros países; e (ii) deverão se abster de efetuarem qualquer pagamento de honorários, contratados ad exitum, relativos às ações judiciais perante Tribunais estrangeiros, sem antes haver exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do Estado brasileiro, sobretudo este STF. Em 05/03/2025, o Min. Relator proferiu decisão no sentido de que (i) independentemente do desfecho da presente ação constitucional, ou mesmo de ações judiciais em tramitação perante tribunais estrangeiros - os recursos que eventualmente os municípios venham a receber em face da adesão ao Acordo homologado pelo STF, no âmbito da PET 13.157, pertencem exclusivamente e integralmente aos patrimônios municipais, sem incidência de encargos, descontos, taxas, honorários etc, a não ser os porventura previstos ou autorizados na citada PET; e (ii) em se cuidando de entes públicos integrantes do Estado Federal Brasileiro, os municípios acham-se vinculados, em grau hierárquico mais elevado, às decisões do STF, caso desejem aderir ao acordo homologado. Quaisquer outros compromissos assumidos, ou mesmo consequências advindas de sentenças estrangeiras, são subordinados aos órgãos de soberania do Brasil, especialmente por se tratar de parcela do patrimônio público nacional, sob a gestão de unidades federadas. Estas são autônomas, mas não soberanas, conforme basilar preceito cuja invocação é pertinente.*

Possíveis Consequências*: Caso o pedido seja julgado procedente, restará sacramentada a ilegitimidade (e a impossibilidade) dos entes federados a para, em nome próprio, figurarem como parte em ações judiciais que tramitam perante jurisdições estrangeiras.*

ADPFs 1.188 e 1.190

Suspensão da rede social X

Data de ajuizamento: *02/09/2024 e 03/09/2024*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Nunes Marques*

Autores: *Partido Novo (ADPF 1.178) e CFOAB (ADPF 1.190)*

Resumo da Ação: *questiona-se a violação de preceitos constitucionais fundamentais na decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes mediante a qual determinadas (i) a suspensão do funcionamento da empresa X Brasil Internet Ltda., até o cumprimento das ordens judiciais em desfavor da empresa; (ii) a inserção, por operadoras de telefonia móvel e de serviço telefônico fixo comutado, provedoras de serviço de internet e prestadoras de serviços backbones, de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo X; (iii) a imposição de multa diária de R$ 50.000,00 às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem subterfúgios para a continuidade de comunicações na plataforma. Acresceu que Sua Excelência reconsiderou, em parte, o ato e afastou a determinação, dirigida à Apple e à Google, de retirada dos aplicativos que possibilitem o uso de rede virtual privada (VPN); e (iv) o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da Starlink Brazil Holding Ltda. e da Starlink Brasil Serviços de Internet Ltda.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedidos apresentados em 10/09/2024, pendente de apreciação na ADPF 1.188 e prejudicado na ADPF 1.190.*

Posicionamento da FIEMG: *convergente aos pedidos formulados, aos fundamentos de que a decisão do Min. Alexandre de Moraes de viola preceitos fundamentais alusivos ao princípio democrático, às liberdades de expressão e de opinião; ao devido processo legal; e à proporcionalidade. A FIEMG defende ainda que o Min. Alexandre de Moraes entendeu pela formação de Grupo Econômico pelo simples enquadramento de pessoa física comum (Elon Musk) no quadro social da rede social X e empresas Starlink, sem a observância dos demais requisitos para tanto e, sobretudo, o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, a FIEMG defende que a rede social X é um importante mecanismo de divulgação e comercialização dos produtos industriais.*

Andamento processual: *Inicialmente, o Min. Relator adotou o rito abreviado para ambas as arguições. No dia 21/10/2024 proferiu decisão na ADPF 1.188 e em 23/10/2024 na ADPF 1.1990 que julgou prejudicada e extinguiu, sem julgamento do mérito ambas as arguições, ao fundamento de que o funcionamento da rede social X no país havia sido reestabelecido. O Partido Novo interpôs Agravo Regimental em face da decisão que julgou prejudicada e extinguiu a ADPF 1.188, o qual segue pendente de julgamento. Já a decisão que extinguiu a ADPF 1.190 transitou em julgado em 21/11/2024.*

Possíveis Consequências: *muito embora o funcionamento da rede social X já tenha sido regularizado, a procedência da ADPF 1.188 é crucial para se evitar e coibir arbitrariedades no país.*

ADC 86

Impossibilidade de utilização do instituto do protesto judicial para interrupção da prescrição de direitos decorrentes da relação de emprego

Data de ajuizamento: *29/06/2023*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Min. Edson Fachin*

Autor: *CONSIF – Conselho Nacional do Sistema Financeiro*

Resumo da Ação: *objetiva-se a declaração de constitucionalidade do art. 11, §3º da CLT e consequentemente para que seja firmado o entendimento de que a interrupção do prazo da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento da reclamação trabalhista em estrito senso, bem como a invalidade da OJ 392/TST.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 15/05/2024, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido formulado, ao fundamento de que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que alterou a CLT para incluir o §3º em seu art. 11, excluiu a possibilidade de utilização do instituto "protesto" para interromper a prescrição dos direitos oriundos da relação de emprego. Com isso, a interrupção da prescrição SOMENTE ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, conforme expressa redação legal. A FIMEG defende a segurança jurídica e a observância à prescrição quinquenal. Verifica-se, com cada vez mais recorrência, que o instituto do protesto interruptivo vem sendo utilizado de modo desvirtuado e abusivo no âmbito da Justiça do Trabalho, sobretudo no bojo de ações coletivas.*

Andamento processual: *o Min. Relator, com base no art. 20, §2º da Lei 9.896/99, solicitou informações aos TRTs acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de suas jurisdições, sobre a interpretação. Em seguida, AGU e PGR apresentaram suas manifestações, pelo que os autos retornaram conclusos ao Relator.*

Possíveis Consequências: *a segurança jurídica com a procedência do pedido, evitando-se medidas abusivas.*

RE 1.323.708/PA

Fixação de parâmetros objetivos para a configuração de condição de trabalho análoga à de escravidão

Data de ajuizamento: *28/04/2021*

Foro: *Plenário do STF*

Relator: *Ministro Edson Fachin*

Recorrente: *MPF*

Recorrido: *Marcos Nogueira Dias*

Resumo da Ação: *a ação discute os critérios para a caracterização do trabalho degradante e os parâmetros para a condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *18/04/2023*

Posicionamento da FIEMG: *divergente à decisão proferida na ação, ao fundamento de que a situação analisada nos autos não se enquadra no tipo penal de redução à condição análoga à de escravidão, uma vez que a legislação vigente não estabelece parâmetros objetivos para essa tipificação.*

Andamento processual: *o Plenário do STF reconheceu a existência de matéria constitucional e manifestou-se pela repercussão geral do tema. O processo está concluso ao relator, sem previsão de julgamento.*

Possíveis Consequências: *deverão ser estabelecidos os critérios para o enquadramento do crime de redução à condição análoga à de escravidão, trazendo maior segurança jurídica para as empresas em fiscalizações dessa natureza.*

RE 1.362.742/MG

Estorno dos créditos de ICMS decorrentes das operações de venda interestadual de combustíveis derivados de petróleo

Data de ajuizamento: *08/12/2021*

Foro: *2ª Turma do STF*

Relator: *Min. Dias Toffoli*

Recorrente: *Raizen Combustíveis S/A*

Recorrido: *Estado de Minas Gerais*

Resumo da Ação: *trata-se de Recurso Extraordinário, em que se busca a reforma do acórdão (da 3ª Câmara Cível do TJ/MG) que cassou a sentença e reestabeleceu a validade do auto de infração lavrado pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da Raízen Combustíveis, determinando o estorno dos créditos de ICMS decorrentes das operações de venda interestadual de combustíveis derivados de petróleo. O cerne da controvérsia consiste em definir a possibilidade de manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com derivados de petróleo após operações interestaduais, à luz das normas constitucionais previstas no art. 155, § 2º, II, "b" e X, "b", da CR.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *07/08/2024*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao recurso interposto, ao fundamento de que o estorno dos créditos de ICMS decorrentes das operações de venda interestadual de combustíveis derivados de petróleo é indevido, uma vez que tal exigência, ao envolver aquisições internas regularmente tributadas, desvirtua os princípios da não cumulatividade, da neutralidade fiscal e do destino. Além disso, se trata de autêntica hipótese de alteração da sujeição ativa pelo ente federado responsável pela arrecadação – do Estado de origem para o Estado de destino.*

Andamento processual: *o julgamento do mérito do recurso havia sido pautado para sessão virtual entre 21/03/2025 e 28/03/2025. A FIEMG apresentou sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do STF. No entanto, em seguida, o processo foi retirado de pauta.*

Possíveis Consequências: *Caso o recurso seja provido, consolidar-se-á o entendimento de que as operações interestaduais envolvendo combustíveis não devem ensejar a anulação (estorno) dos créditos acumulados nas etapas anteriores da cadeia produtiva, garantindo maior segurança jurídica às empresas do setor.*

ARE 1.370.843/RS

Conceito constitucional de "rendimentos do trabalho" para se fixar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e vale-transporte

Data de ajuizamento: *25/02/2022*

Foro: *2ª Turma do STF*

Relator: *Min. André Mendonça*

Recorrente: *Prosul Projetos Supervisão e Planejamento LTDA*

Recorrida: *União*

Resumo da Ação: *trata-se de Recurso Extraordinário que visa à reforma do acórdão do TRF4 que deu parcial provimento à apelação da União, ao considerar que os valores descontados a título de vale-transporte e auxílio-alimentação integram a remuneração do empregado e, portanto, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 20/03/2025, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao recurso interposto, sustentando que os valores do vale-transporte e do auxílio-alimentação suportados pelo empregado (mediante desconto em folha) não podem ser considerados "rendimentos do trabalho", pois não representam acréscimo patrimonial.*

Andamento processual: *o julgamento do mérito do recurso foi pautado para sessão virtual entre 11/04/2025 e 24/04/2025.*

Possíveis Consequências: *caso o recurso não seja provido, poderá haver significativo impacto na carga tributária de todo o setor empresarial brasileiro, incluindo a indústria. Tal decisão implicará no custo dos empregos.*

REsp 1.799.306/RS; 1.799.308/SC; e 1.799.309/PR

Serviços de capatazia na base de cálculo do imposto de importação

Datas das interposições: *21/01/2021 e 28/01/2019*

Foro: *2ª Turma do STJ*

Relator: *Min. Francisco Falcão*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorridos: *Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Smarti Distribuidora Ltda. E Fornecar Auto Peças S/A*
Resumo da Ação: nesses Recursos Especiais afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos (leandig cases) discute-se a inclusão, na base de cálculo do Imposto de Importação, dos custos com serviços de capatazia, ou seja, despesas de movimentação e transporte das mercadorias importadas desde o recebimento até a entrega, daí incluídos, a descarga, conferência, manipulação, arrumação e carregamento de embarcações.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *15/08/2019.*

Posicionamento da FIEMG: *pelo desprovimento do Recurso Especial, ao fundamento de que o art. 4°, §3°, da IN/RB 327/2003 extrapola/transborda os limites do art. 77 do Decreto 6.759/2009, ao incluir no valor aduaneiro — base de cálculo para os tributos incidentes na importação — os custos com os serviços de capatazia.*

Andamento processual: *em 19/05/2022 o Recurso Especial foi provido, sob o fundamento de que os serviços de capatazia integram o conceito de valor aduaneiro, uma vez que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Consequentemente, o julgado concluiu que os serviços de capatazia devem compor a base de cálculo do Imposto de Importação. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento.*

Possíveis Consequências: *a inclusão dos valores referentes aos serviços de capatazia na base de cálculo do imposto de importação impacta diretamente a indústria, que depende da importação de insumos para o seu processo produtivo. Esse acréscimo eleva os custos de importação e do processo de industrialização, podendo gerar efeitos negativos na competitividade das indústrias nacionais.*

ACP 0528696-89.2014.8.13.0024

Exigência de AVCB como pré-requisito para concessão de licenciamento ambiental

Data de ajuizamento: *13/03/2014*

Foro: *3ª Câmara Cível do TJ/MG*

Relator: *Alberto Diniz Júnior*

Autor: *MP/MG*

Réu: *Estado de Minas Gerais*

Assistente Litisconsorcial: *FAEMG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais*

Resumo da Ação: *questiona-se a Orientação SURA 30-2013, que dispensa a exigência do AVCB como pré-requisito para a concessão de licenciamento ambiental no âmbito do Estado, exceto para postos de abastecimento de combustível.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *01/07/2021.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que a exigência do AVCB como pré-requisito para o licenciamento ambiental não se aplica de forma irrestrita.*

Andamento processual: *o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a obrigatoriedade do AVCB como requisito prévio para a concessão do licenciamento ambiental, sob pena de multa. O Estado e a FAEMG interpuseram recursos de Apelação, os quais foram negados, mantendo-se a sentença. O Estado de Minas Gerais e a FAEM interpuseram recursos aos Tribunais Superiores, os quais foram inadmitidos em 27/03/2025.*

Possíveis Consequências: *caso a sentença seja mantida, todos os empreendimentos poderão ser obrigados a apresentar o AVCB como condição para a obtenção ou renovação da Licença de Operação ou da Licença de Operação Corretiva. Além dos custos para a obtenção do AVCB, essa exigência poderá impactar diretamente a tramitação de inúmeros processos administrativos, gerar insegurança jurídica e trazer graves consequências econômicas aos empreendimentos já em operação.*

ACP 1013638-23.2021.4.01.3803

Concessão de financiamento para construção de residências multifamiliares pelo método de alvenaria estrutural

Data de ajuizamento: *18/10/2021*

Foro: *3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia, MG*

Autor: *MPF*

Réu: *Caixa Econômica Federal*

Resumo da Ação: *questiona-se a legalidade da construção de imóveis pelo método de alvenaria estrutural, pleiteando-se uma interpretação da legislação que, na prática, impeça a CEF de financiar esse tipo de obra e a comercialização de unidades habitacionais já edificadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. O fundamento da ação é que tal método construtivo representaria grave violação ao direito de propriedade e à segurança dos moradores.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *19/01/2022.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido formulado na ação, ao fundamento de que a alvenaria estrutural é uma técnica construtiva amplamente utilizada em diversos países e fundamental para viabilizar financeiramente a redução do déficit habitacional no Brasil. Além disso, a restrição ao financiamento e à comercialização dessas unidades habitacionais comprometeria toda a cadeia produtiva da construção civil, gerando impactos econômicos expressivos.*

Andamento processual: *o pedido liminar do MPF foi indeferido ao fundamento de que a o pleito antecipatório se confunde com o próprio mérito da ação, devendo ser analisada no julgamento final. O processo encontra-se em fase de instrução probatória.*

Possíveis Consequências: *caso o pedido seja julgado procedente, os impactos sobre a economia serão severos, afetando toda a cadeia produtiva da construção civil. A restrição ao financiamento e à comercialização de imóveis construídos pelo método de alvenaria estrutural poderá gerar insegurança jurídica, inibir investimentos e comprometer milhares de empregos no setor.*

ACP 5218978-07.2024.8.13.0024

Licenciamento ambiental para hidrelétricas

Data de ajuizamento: *02/09/2024*

Foro: *5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte*

Autor: *MP/MPG*

Réus: *Minas PCH S/A e Estado de Minas Gerais*

Resumo da Ação: *objetiva-se a anulação da Licença Prévia (PA 16709/2008/001/2012) concedida pela URC/COPAM para a Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Ouro Fino, sob a alegação de que sua implantação causaria danos à ictiofauna da Bacia do Santo Antônio.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *04/11/2024.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido, ao fundamento de que não há risco ambiental ou ameaça à extinção de espécies nativas de peixes na região. A FIEMG entende que o empreendimento foi devidamente licenciado, respaldado por estudos técnicos e em conformidade com a legislação ambiental vigente. Além disso, destaca que a Resolução 237/1997 do CONAMA atribui ao órgão ambiental estadual a competência para avaliar o impacto ambiental do empreendimento e, caso não seja significativo, permitir a substituição do EIA/RIMA por outros estudos técnicos. Assim, se a licença foi concedida pelo órgão competente, não cabe ao MP/MG questionar sua validade sem a devida fundamentação técnica.*

Andamento processual: *o pedido liminar foi indeferido. Citados, os Réus apresentaram suas defesas, as quais foram impugnadas pelo M/MG. Aguarda-se a fase de instrução probatória.*

Possíveis Consequências: *caso a ação seja julgada procedente, poderá gerar insegurança jurídica para o setor de geração e distribuição de energia hidrelétrica, afetando não apenas o empreendimento em questão, mas também futuros investimentos em geração de energia limpa e renovável. A anulação da licença poderá desestimular novos projetos hidrelétricos e incentivar o uso de usinas termoelétricas, que apresentam custos operacionais mais altos e impactos ambientais significativamente superiores, contrariando as melhores práticas de sustentabilidade e a transição para uma matriz energética mais limpa.*

AO 5000078-30.2023.8.13.0400

Vinculação da contrapartida socioambiental em percentual sobre o montante do investimento

Data de ajuizamento: *10/01/2023*

Foro: *1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana*

Autor: *Vale S/A*

Réus: *Município de Mariana*

Resumo da Ação: *trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente que, concedida e estabilizada, foi convertida em Ação Ordinária, visando à suspensão da exigência, pelo Município de Mariana, de qualquer contrapartida socioambiental prevista na LC 168/2017 (que instituiu o Código Ambiental de Mariana) para o desenvolvimento dos Projetos de Ampliação da Cava e Pesquisa Mineral da Mina de Alegria. A norma municipal impõe o pagamento de 1% do valor do investimento necessário para a implantação da atividade ou empreendimento em licenciamento ambiental.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *18/11/2024.*

Posicionamento da FIEMG: *convergente ao pedido, ao fundamento de que o critério estabelecido pela LC Municipal não se configura como um instrumento adequado para a defesa e preservação do meio ambiente. Isso porque não há, a princípio, relação razoável e causal entre eventuais danos ambientais e o montante investido no empreendimento, tratando-se, na prática, de uma cobrança desvinculada de impactos ambientais concretos.*

Andamento processual: *a tutela cautelar inicialmente requerida foi deferida. Concluso os autos para julgamento, a FIEMG veio a requerer prazo para apresentação de memoriais, os quais serão instruídos com estudo de impacto econômico e social.*

Possíveis Consequências: *caso a ação seja julgada procedente, haverá maior segurança jurídica não apenas para a Vale S/A, mas para todas as indústrias sujeitas a exigências semelhantes, impedindo-se a criação de precedentes inconstitucionais que possam resultar na imposição de contrapartidas desproporcionais, desarrazoadas e desvinculadas de impactos ambientais efetivos. Além disso, evitará a proliferação de exigências municipais arbitrárias similares que possam comprometer a previsibilidade regulatória e a atração de novos investimentos para o setor produtivo.*

ACP 5002410-38.2024.8.13.0172

Incêndios florestais na cultura de cana-de-açúcar

Data de ajuizamento: *04/10/2024*

Foro: *2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conceição das Alagoas*

Autor: *MP/MG*

Réus: *Município de Conceição das Alagoas e Estado de Minas Gerais*

Resumo da Ação: *objetiva-se alegada proteção de interesses difusos e coletivos, bem como a reparação de supostos danos socioambientais e socioeconômicos que, na distorcida visão do MP/MG, são advindos de alegados recorrentes incêndios florestais na cultura de cana-de-açúcar no Município de Conceição das Alagoas e região. O pedido busca a implementação de medidas preventivas no licenciamento ambiental dessas atividades, considerando seus impactos na saúde pública, fauna, flora e segurança viária.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *pedido apresentado em 23/01/2025, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *a FIEMG se posiciona contrariamente ao pedido, argumentando que a ação ameaça gravemente a economia do município, podendo comprometer sua sustentabilidade e afetar diretamente 43 indústrias e empresas, que representam 6,4% do total estabelecido na região. Andamento processual: o pedido liminar foi deferido para se determinar que, no prazo de 60 dias, o Município de Conceição das Alagoas e o Estado de Minas Gerais realizem estudos e imponham condicionantes no licenciamento ambiental, incluindo: (i) definição de tamanhos diferenciados de aceiros conforme a cultura agrícola; (ii) exigência de comprovação de respeito à faixa de domínio das rodovias por meio de laudos técnicos e fotografias atualizadas; e (iii) integração das atividades agrícolas ao Plano de Apoio Mútuo coordenado pelo Corpo de Bombeiros. A ação segue seu curso regular.*

Possíveis Consequências: *caso a ação seja julgada procedente, as atividades das indústrias sucroenergéticas, do álcool e do açúcar poderão ser severamente impactadas, comprometendo não apenas a sustentabilidade econômica da região, mas também a população local e o próprio município. Além disso, a decisão poderá criar um precedente para a imposição de obrigações semelhantes em outras localidades, gerando insegurança jurídica para o setor.*

ACP 5005525-11.2024.8.13.0514

Rompimento de talude de pilha de disposição de estéril e rejeitos de mineração

Data de ajuizamento: *09/12/2024*

Foro: *1ª Vara Cível, Criminal, e da Infância e da Juventude da Comarca de Pitangui*

Autor: *MP/MG*

Réu: *Mineração Serras do Oeste Ltda. (Jaguar Mining)*

Resumo da Ação: *objetiva-se alegada proteção de interesses difusos e coletivos, bem como a reparação de supostos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento parcial da Pilha Satinoco em 07/12/2024, que teria atingido a comunidade rural de Casquilho de Cima. No entanto, a ação carece de razoabilidade, uma vez que se objetiva a aplicação de penalidades desproporcionais ao ocorrido, desconsiderando-se as normas aplicáveis. Além disso, requer-se o adimplemento de obrigações para além dos fatos ocorridos e sua respectiva extensão, o que poderá comprometer a atividade minerária na região e dificultar a implementação de medidas indenizatórias pela Ré.*

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *07/02/2025.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido, ao fundamento de que a extensão do dano não justifica a adoção de medidas semelhantes às aplicadas em casos anteriores mais graves. A imposição de controles e exigências desnecessárias desconsidera a realidade dos fatos e pode comprometer o desenvolvimento da atividade minerária. Além disso, a FIEMG entende que a autocomposição pode/deve ser um caminho para a solução da lide.*

Andamento processual: *o pedido liminar foi parcialmente deferido para se determinar diversas obrigações à Ré, tais como apresentação de relatórios mensais e o pagamento de auxílio emergencial aos atingidos, medidas estas que vêm sendo regularmente cumpridas. A fim de se evitar tumulto processual e decisões conflitantes, o processo encontra-se suspenso até o julgamento dos recursos interpostos de parte a parte, em face da decisão liminar. Além disso, as partes negociam uma eventual autocomposição.*

Possíveis Consequências: *caso a ação seja julgada procedente, as atividades da Ré poderão ser severamente impactadas, afetando não apenas a empresa, mas também a população local e o Município de Conceição do Pará, cuja economia depende das operações da Ré. Além disso, a decisão poderá criar um precedente para a imposição de obrigações semelhantes em situações futuras, gerando insegurança jurídica para o setor.*

ACP 5007439-34.2024.8.13.0216

Exigência de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de empreendimentos de lavra de rochas ornamentais e de revestimentos de baixo e médio impacto

Data de ajuizamento: *18/12/2024*

Foro: *1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Diamantina*

Autor: *MP/MG*

Ré: *Diamantina Mineração Eireli ME*

Resumo da Ação: *objetiva-se uma série de obrigações, dentre as quais se destaca a reparação de supostos danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação em área de reserva legal para fins minerários, bem como da remoção de espécies constantes na lista nacional oficial de flora ameaçada de extinção. Além disso, o MP/MG alega que o empreendimento funciona sem a devida licença ambiental, uma vez que entende como imprescindível a prévia apresentação de EIA-RIMA para tanto.*

É crucial destacar que existem diversas outras ACPs ajuizadas pelo MP/MG, com objeto semelhante, em curso na Comarca de Diamante, em face de outras empresas do segmento de lavra de rochas ornamentais.

Data de ingresso da FIEMG como amicus curiae: *Pedido apresentado em 20/03/2025, pendente de apreciação.*

Posicionamento da FIEMG: *divergente ao pedido, ao fundamento de que não há risco ambiental significativo que justifique as medidas pretendidas, as quais são desarrazoadas e desproporcionais. Defende que a atividade da Ré não possui alto grau de impacto ambiental, a ponto de exigir a prévia apresentada de EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental, nos termos do art. 17 da DN/COPAM 217/17. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento fixado pela 1ª Seção Cível do TJ/MG no âmbito do IRDR 5908510-54.2020.8.13.0000.*

Andamento processual: *o pedido liminar foi concedido parcialmente, impondo diversas obrigações ao réu. A ação segue seu curso regular.*

Possíveis Consequências: *caso a ação seja julgada procedente, poderá ocorrer insegurança jurídica para o setor, uma vez que serão impostas obrigações que extrapolam as exigências jurídicas e regulatórias. Além disso, verifica-se violação aos princípios da ordem econômica, sobretudo os princípios das livres concorrência e iniciativa. Não bastasse, ocorrerão graves impactos socioeconômicos para a região, uma vez que a atividade de lavra de rochas ornamentais é um dos principais vetores econômicos e de empregabilidade da região. Por fim, considerando a existência de outras ACPs semelhantes, existe o receio de que o precedente venha a influenciar os demais processos.*

FIEMG em apoio aos Sindicatos

ACC 1087287-21.2023.4.06.3800

Isenção do imposto de importação para mercadorias no valor de até US$50,00

Data de ajuizamento: *08/09/2023*

Foro: *9ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte*

Autor: *SINDIVEST de Formiga*

Réu: *União*

Objeto da Ação: *trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo SINDVEST de Formiga, com apoio da FIEMG, que se busca (i) liminarmente, a suspensão; e (ii), no mérito, a declaração de nulidade da Portaria MF 156/1999, com redação dada pela Portaria MF 612/2023, para suspender e extinguir a isenção do imposto de importação sobre a remessa, por pessoas físicas e/ou jurídicas, de mercadorias no valor de até US$50,00.*

Posicionamento da FIEMG: *a FIEMG entende que o art. 1º, §2º da Portaria MF 156/1999, e sobretudo o art. 1º-B, após redação que lhe foi dada pela Portaria MF 612/2023, são nulos por violação aos Decretos-Lei 037/1966 e 6.759/2009, este último também conhecido como 'Regulamento Aduaneiro', pois (as Portarias MF) são normas secundárias que transbordam/extrapolam as normas primárias (Decretos-Lei), sendo, portanto, incompatíveis. Além disso, a isenção do imposto de importação implica em violação à isonomia tributária e prejudica a indústria e o mercado interno.*

A FIEMG também atua como amicus curiae no âmbito desta ação.

Andamento processual: *o pedido liminar foi indeferido. Em que pese a revogação do art. 1º, §2º da Portaria 156/1999, com redação dada pela Portaria MF 612/2023, pela Portaria MF 1.086 de 28 de junho de 2024, a ação segue seu curso regular.*

ACC 6000431-57.2024.4.06.3824

Inexigibilidade das cobranças indevidas realizadas pelo CREA/MG

Data de ajuizamento: *21/02/2024*

Foro: *Vara Federal com JEF Adjunto de Ituiutaba, atualmente na 4ª Turma do TRF6, sob relatoria da Des. Simone Lemos*

Autor: *SINCOTAP*

Réu: *CREA/MG*

Objeto da Ação: *trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo SINCOPAT, com o apoio da FIEMG, em que se objetiva a declaração de inexistência das obrigações exigidas pelo CREA/MG, para as empresas assoadas ao Sindicato Autor, de se registrarem junto ao Conselho e de manterem em seus quadros um profissional da área de engenharia.*

Posicionamento da FIEMG: *a FIEMG entende que a exigência do registro junto ao CREA/MG é flagrantemente abusiva e ilegal, visto que há incompatibilidade entre as atividades preponderantes exercidas por tais empresas, com as atividades e atribuições de profissionais de engenharia. Além disso, a exigência do CREA/MG viola o art. 5, XX da CR que assegura a liberdade de associação, como um direito fundamental individual, no sentido de que ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.*

Andamento processual: *em 13/08/2024 foi proferida sentença que confirmou a tutela de urgência concedida para julgar procedente os pedidos iniciais e declarar a inexigibilidade de inscrição, junto ao CREA/MG, das empresas filiadas ao SINCOTAP O processo segue seu curso regular para julgamento do recurso de Apelação do CREA/MG pela 4ª Turma do TRF6.*

MSC 6000627-65.2025.4.06.3800

Anuência prévia do IBAMA para supressões de vegetação no bioma mata atlântica

Data de ajuizamento: *09/01/2025*

Foro: *7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte*

Impetrante: *SINDIEXTRA/MG*

Autoridade Coatora: *Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis – IBAMA*

Objeto da Ação: *trata-se Mandado de Segurança Coletivo que objetiva, liminarmente, obstar o envio de procedimentos de licenciamento para a emissão de anuência prévia ao IBAMA, conforme determinado no Despacho Decisório 53/2024/GABIN, até o trânsito em julgado da ação. No mérito, objetiva-se a declaração de nulidade do ato impugnado e de qualquer ato administrativo subsequente, visando instituir novos procedimentos para as atividades minerárias.*

Posicionamento da FIEMG: *a FIEMG entende que o Despacho Decisório 53/2024/GABIN – que determina a necessidade de anuência prévia do IBAMA para empreendimentos minerários – desconsidera a distinção entre os regimes de proteção estabelecidos pela Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), bem como viola os critérios legais, uma vez tais atividades não se enquadram como utilidade pública ou interesse social (que são reguladas pelo regime jurídico geral), sendo regidas exclusivamente pelo regime jurídico especial (aplicável às áreas com vegetação secundária em estágios médio e avançado, o qual impõe requisitos específicos como licenciamento ambiental prévio e compensação ambiental). A FIEMG argumenta, ainda, que o ato coator excede a competência do Ente Federal prevista na LC 140/2011 e que não caberia, no caso, duplo licenciamento.*

A FIEMG também atua como amicus curiae no âmbito desta ação.

Andamento processual: *o pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto o competente recurso de Agravo de Instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento. O writ segue seu curso regular.*

MSCs – Crédito Presumido de ICMS

Exclusão do Crédito Presumido de ICMS concedido pelo Estado de Minas Gerais da base de cálculo de tributos federais (IRPJ/CSLL e/ou PIS/COFINS)

Foro: *Justiça Federal do Estado de Minas Gerais – TRF6*

Sindicatos Impetrantes: *SINDIMALHAS; SINDVEST/MG; SINDBEBIDAS; INTERSID; SINDVESD; SINDUSCARNE; SIME João Monlevade; SINDIMETAL Pato de Minas; SINDIVEST de Formiga; SINDARROZ; SINDIMEC; SINDVEL; SIAMIG; SINDAÇÚCAR; SINPAMIG; e SIMMME Santa Luzia.*
Autoridades Coatoras: DRFs de Belo Horizonte; Montes Claros; Governador Valadares; Varginha; Uberlândia e Juiz de Fora.

Objeto das Ações: *por meio de Mandados de Segurança Coletivos impetrados pelos Sindicatos objetiva-se a declaração do direito líquido e certo das associadas destes de excluírem o crédito presumido de ICMS (concedido pelo Estado de Minas Gerais) da base de cálculo dos tributos federais (IRPJ/CSLL e/ou PIS/COFINS).*

Posicionamento da FIEMG: *a FIEMG entende que conquanto o crédito presumido seja um benefício fiscal que reconhecidamente (pelo STJ nos julgamentos do Tema 1.082 e EREsp 1.517.492) não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a revogação do art. 30 da Lei 12.973/2014 pela Lei 14.789/2023, as associadas dos Sindicatos Impetrantes têm o fundado receito de lesão ou ameaça a direito líquido e certo de não incluírem o crédito presumido de ICMS na base de cálculos dos tributos federais, razão pela buscam a tutela do Judiciário por meio destes remédios heroicos.*

Andamento processual: *alguns mandamus já foram sentenciados, havendo entendimentos tanto pró-fisco quanto pró-contribuinte. Ainda não existem julgamentos de mérito em sede de 2º grau.*

MSCs – TCFA IBAMA

Não sujeição à nova sistemática de exigência da TCFA, instituída pela Portaria IBAMA 260/2023

Foro: *Justiça Federal do Estado de Minas Gerais – TRF6*

Sindicatos Impetrantes: *SINDIFER; SINDIEXTRA; SINDICER; e SINPAMIG.*

Autoridade Coatora: *Superintendente Regional do IBAMA em Minas Gerais*

Objeto das Ações: *por meio de Mandados de Segurança Coletivos, as associadas dos Sindicatos Impetrantes objetivam direito líquido e certo de não se sujeitarem à nova sistemática de exigência da TCFA, instituída pela Portaria IMBAMA 260/2023. que combatem a nova sistemática de exigência da TCFA, instituída por meio da Portaria IBAMA 260/2023.*

Posicionamento da FIEMG: *a FIEMG entende que a nova sistemática de exigência da TCFA extrapola o conceito de "estabelecimento" estabelecido no art. 17-D da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000, em flagrante violação ao princípio da legalidade tributária. Isso porque, até a edição da Portaria IBAMA 260/2023, por mais de duas décadas o cálculo da TCFA considerou a receita de cada estabelecimento. No entanto, a partir da Portaria IBAMA 260/2023 para fins de aferição da receita bruta de cada estabelecimento, passou-se a se considerar para fins de adoção do critério de "receita bruta da pessoa jurídica" (base de cálculo da TCFA), a soma das receitas brutas da matriz e respectivas filiais, transbordando a norma primária instituidora do tributo.*

Andamento processual: *existem decisões tanto pró-fisco quanto pró-contribuinte. Ainda não existem julgamentos de mérito em sede de 2º grau.*

MSC – Difal do ICMS

Exclusão do Difal do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Foro: *Justiça Federal do Estado de Minas Gerais – TRF6*

Sindicato Impetrante: *SINDVEST/MG*

Autoridade Coatora: *DRF de Belo Horizonte*

Objeto das Ações: *por meio de Mandado de Segurança Coletivo objetiva-se que seja declarado o direito líquido e certo das indústrias associadas ao Sindicato Impetrante de excluir o Difal (diferencial de alíquota) do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

Posicionamento da FIEMG: *a FIEMG entende que Difal do ICMS não configura o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme entendimento fixado no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69 de Repercussão Geral, comumente chamado de "tese do século".*

Andamento processual: *liminar deferida, aguarda-se a prolação de sentença.*

Baixados

ADC 49

Transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular
Data da baixa: *26/03/2024*

ADI 7.347

Voto de qualidade no âmbito do CARF
Data da baixa: *04/05/2024*

ACP 5167414-28.2020.8.13.0024

Formação paritária no COPAM
Data da baixa: *12/06/2024*

ADI 7.589

Isenção de imposto de importação sobre a remessa de mercadorias
Data da baixa: *10/09/2024*

ADI 1.625

Término da relação de trabalho por iniciativa do empregador
Data da baixa: *07/11/2024*

MSC 5077406-39.2019.8.13.0024

Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio
Data da baixa: *25/11/2024*

Lista de siglas

ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ABRAINC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ACC – Ação Civil Coletiva
ACP – Ação Civil Pública
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGE – Advocacia Geral do Estado
AGU – Advocacia Geral da União
AI – Agravo de Instrumento
ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AO – Ação Ordinária
APP – Área de Preservação Permanente
ARE – Recurso Extraordinário com Agravo
AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
CE/MG – Constituição do Estado de Minas Gerais
CEF – Caixa Econômica Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNI – Confederação Nacional da Indústria
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental
CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
CR – Constituição da República Federativa do Brasil
CREA/MG – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
CTN – Código Tributário Nacional
DRF – Delegado da Receita Federal do Brasil
EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental
EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva
EPI – Equipamentos de Proteção Individual
EREsp – Embargos de Divergência no Recurso Especial

FAEMG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais
FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEC – Instituto de Defesa dos Consumidores
IN/RFB – Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
INTERSIND – Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Mobiliário de Ubá
ISS – Imposto sobre Serviços
JEF – Juizado Especial Federal
JF – Justiça Federal
LC – Lei Complementar
MMIRDH – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos
MP/MG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais
MPF – Ministério Público Federal
MS – Mandado de Segurança
MSC – Mandado de Segurança Coletivo
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social
PCH – Pequena Central Hidrelétrica
PFN – Procurador da Fazenda Nacional
PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGJ – Procurador Geral de Justiça
PIS – Programa de Integração Social
RAT – Risco Ambiental do Trabalho
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
RFB – Receita Federal do Brasil
SIAU – Sistema de Informações Ambientais e Urbanas
SICETEL – Sindicato Nacional das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos
SIFU/MG – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas de Minas Gerais
SILEMG – Sindicato das Indústrias de Laticínios de Minas Gerais
SIMPLAST – Sindicato da Indústria de Plásticos de Minas Gerais

Lista de siglas

SIMU – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas de Uberlândia
SINAEES – Sindicato das Indústrias de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos
SINBORMINAS – Sindicato das Indústrias de Borracha de Minas Gerais
SINCOTAP – Sindicato das Indústrias de Cerâmica e Olaria do Triângulo e Alto Paranaíba
SINDAC – Sindicato da Indústria de Açúcar de Minas Gerais
SINDAÇUCAR – Sindicato da Indústria do Açúcar de Minas Gerais
SINDALIU – Sindicato da Indústria de Alumínio de Minas Gerais
SINDCAU – Sindicato da Indústria de Calçados de Minas Gerais
SINDIBEBIDAS – Sindicato da Indústria de Bebidas de Minas Gerais
SINDIBOLSAS – Sindicato da Indústria de Bolsas e Acessórios
SINDICAFÉ – Sindicato da Indústria do Café de Minas Gerais
SINDICER – Sindicato da Indústria de Cerâmica de Minas Gerais
SINDIEXTRA – Sindicato das Indústrias Extrativas de Ouro, Metais Preciosos, Diamante e Pedras Preciosas, Areias, Pedras Ornamentais, Lenha, Madeiras, Minerais Metálicos e Não Metálicos no Estado de Minas Gerias
SINDIFER – Sindicato das Indústrias do Ferro de Minas Gerais
SINDIGUSA – Sindicato das Indústrias de Gusa de Minas Gerais
SINDIJOIAS/MG – Sindicato da Indústria de Joias de Minas Gerais
SINDIMALHAS – Sindicato das Indústrias de Malharias de Minas Gerais
SINDIMAQ – Sindicato das Indústrias de Máquinas e Equipamentos de Minas Gerais
SINDIMEC – Sindicato das Indústrias Mecânicas de Minas Gerais
SINDIMESA – Sindicato da Indústria de Móveis de Minas Gerais
SINDIMETAL PM – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Patos de Minas
SINDIMIVA – Sindicato das Indústrias de Material de Vidro e Artesanato de Minas Gerais
SINDIMOV/MG – Sindicato das Indústrias de Móveis de Minas Gerais
SINDMOV/UBERABA – Sindicato da Indústria de Móveis de Uberaba
SINDNOVA – Sindicato das Indústrias de Tecnologia e Inovação de Minas Gerais
SINDPAN – Sindicato das Indústrias de Panificação de Minas Gerais
SINDROCHAS – Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais de Minas Gerais
SINDUSCARNE – Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Carnes e Derivados do Frio de Minas Gerais
SINDUSCON SUL DE MINAS – Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas
SINDUSCON/MG – Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais
SINDVEL – Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos de Minas Gerais

SINDVEST FORMIGA – Sindicato da Indústria do Vestuário de Formiga
SINDVEST PM – Sindicato Intermunicipal da Indústria do Vestuário de Patos de Minas e Alto Paranaíba
SINDVEST/UBERLÂNDIA – Sindicato da Indústria do Vestuário de Uberlândia
SINDVESTU/UBERABA – Sindicato da Indústria do Vestuário de Uberaba
SINDVIDROS – Sindicato da Indústria de Vidros de Minas Gerais
SSJ – Subseção Judiciária
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SURA – Superintendência de Regularização Ambiental
TARF – Taxa de Acompanhamento de Registro e Fiscalização
TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
TJ/MG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF6 – Tribunal Regional Federal da 6ª Região
TRT3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
URC – Unidade Regional Colegiada
VF – Vara Federal

Lista de Colaboradores

FIEMG

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

ELABORAÇÃO: GERÊNCIA JURÍDICO CONTENCIOSO

Leticia de Oliveira Lourenço Gallo – Superintendente Jurídica

Pedro Henrique Lacerda Miranda Coelho – Consultor Jurídico

Déborah Amorim Silva – Advogada

Marina Carvalho Belloni – Advogada

Simone Aparecida Sinis Sobrinho – Advogada

Cassiane Melo – Estagiária

APOIO: GERÊNCIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Mariana Saliba Barbosa Moreira – Gerente Jurídica

Evelyne Helen Teixeira – Advogada

Isabela Brant Lopes Leite – Advogada

Jordana Generoso Tomazzi – Advogada

Laís Pessoa Rosa – Advogada

Mariana Sales Magnani de Freitas – Advogada

Nathalia Mitsue Tanigaki – Advogada

Nicolas Corradi Machado – Advogado

Renata Figueiredo Soares – Advogada

Renata Valadares Cunha Maciel – Advogada

Roberta Gonçalves Oliveira – Advogada

Vivian Oliveira Rodrigues da Cunha – Advogada

Ana Luísa Boff Oliveira – Estagiária

Juliana Aparecida Pereira de Andrade – Administrativo

Rafaela Melaine da Silva – Administrativo

FIEMG